



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CME Nº 02/2025

Fixa normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Solonópole-CE.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOLONÓPOLE (CMES), em conformidade com suas atribuições legais, definidas nas Leis municipal; 1627/2022 de 21 de junho de 2022; lei Nº 511/1997, de 02 de julho de 1997, alterada pela lei 1697/2023 de 24 de novembro de 2023, organismo colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador e fiscalizador; fundamentado no que estabelece:

- a Constituição Federal de 1988;
- a lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente;
- Os dispositivos da Lei nº 9.394/96 e suas alterações;
- a Resolução CNE/CP Nº 02/2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.
- a Resolução CNE/CEB Nº 1/2024, que estabelece Diretrizes Nacionais para Educação Infantil;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, em termos de Creche e Pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, constitui o direito da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, dever da Família e do Estado, constituindo-se sua oferta pelo poder público obrigatória e gratuita a partir dos 4 (quatro) anos de idade, sendo oferecida em:

- I - creches, para crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, de matrícula obrigatória.

§1º As crianças que completarem 4 (quatro) anos após 31 de março deverão ter matrícula garantida em creches, e as que completarem 6 (seis) anos, após a



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

referida data, na pré-escola das Instituições de Educação Infantil em conformidade com a resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018.

§2º Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em Instituições Públicas de Educação Infantil próximas às suas residências.

§3º Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, os entes federados devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

Art. 3º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de ensino, e terão garantido o direito a Atendimento Educacional Especializado- AEE em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário.

Parágrafo único. Será considerado ato discriminatório qualificado, a negativa de matrícula de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista – TEA e altas habilidades/superdotação – AH/S, nas instituições públicas e privadas de educação infantil, assim como suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a matrícula por motivo de deficiência, configurando-se essa prática em cerceamento de direitos humanos.

Art. 4º As instituições públicas municipais de Educação Infantil são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º São consideradas instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do art.20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 6º As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, em funcionamento no município de Solonópole, estão sujeitas a orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME e devem atender à presente Resolução.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação de Solonópole– CME firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a garantir que as instituições de Educação Infantil atendam ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º A Educação Infantil deverá ser oferecida em instituição educacional que atenda preferencialmente esta etapa educativa, podendo também ofertar outros níveis, etapa ou modalidades de ensino, garantidas suas especificidades, as condições de funcionamento das instruções e as exigências contidas nesta resolução.

Art. 9º Para que possam ministrar a Educação Infantil, as instituições deverão submeter-se ao processo de Credenciamento a si, e de autorização de



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

funcionamento os seus cursos e programas, obedecendo às normas específicas em vigor.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 10º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, norteia-se pelos princípios éticos, políticos e estéticos e de igualdade, equidade, liberdade, diversidade e pluralidade, e pelos ideais de democracia e de solidariedade, tem por finalidade o desenvolvimento integral e integrado da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos: físico, emocional, cognitivo e social, linguístico, afetivo, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade e contribuindo para o exercício da cidadania.

Parágrafo único. Nesta etapa, a ação pedagógica é caracterizada pela indissociabilidade entre educar e cuidar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 11º A Educação Infantil tem como objetivos:

- I** – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem-estar, da proteção, do cuidado e educação, das aprendizagens e do desenvolvimento da criança;
- II** – estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante, dependente e agente transformador, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;
- III** – possibilitar à criança situações que a levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;
- IV** – promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.
- V** – respeito a diversidade, seja ela individual, cultural, socioeconômica, étnico-racial, lingüística, religiosa ou decorrente de deficiência, sem discriminações de quaisquer espécies.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 12º As Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, ser baseadas nos seguintes princípios norteadores:



PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I – princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

IV – na elaboração e execução da proposta pedagógica deve ser assegurado o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, coerentes com os princípios expressos nesta resolução.

Parágrafo único. A elaboração e implantação da Proposta Pedagógica de cada instituição devem expressar esses princípios e as suas peculiaridades referentes tanto a idéias e concepções, como a infra-estrutura e ao pessoal disponível.

Art. 13º As Propostas Pedagógicas devem prever a realização de práticas de educação e cuidado que promovam de forma integrada todos os aspectos do desenvolvimento das crianças, tendo como base o entendimento de que elas são pessoas inteiras e indivisíveis, desde o nascimento, e se desenvolvem a partir das interações que estabelecem com o meio físico e social.

§1º Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado, a instituição de Educação Infantil, o respeito aos princípios éticos, políticos e estéticos como orientadores na organização de práticas pedagógicas que assegurem o cuidar e o educar como dimensões indissociáveis, possibilitando situações que promovam experiências como base nas interações e na brincadeira.

§2º As estratégias pedagógicas deverão considerar os bebês e as crianças como foco do planejamento, promovendo o desenvolvimento de práticas educativas que sejam coerentes e possíveis, que valorizem a diversidade de experiências, de linguagens, a cultura local, a ludicidade, fomentando seu protagonismo.

§3º Os objetivos da proposta pedagógica devem considerar o desenvolvimento da motricidade, da linguagem, do pensamento, da afetividade e da sociabilidade dos bebês e das crianças, de forma integrada, assegurando o respeito as especificidades desta etapa de ensino.

Art. 14. As Propostas Pedagógicas devem prever diferentes formas de interação com as famílias, de modo a promover sua frequente e efetiva participação no processo educacional das crianças.

Art. 15. As Propostas Pedagógicas devem explicitar formas de promover o respeito e a valorização da identidade pessoal dos adultos e das crianças, e orientar contra a discriminação relativa a gênero, orientação sexual, etnia, raça, credo, deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, tipos de composição familiar ou outra.

Art. 16. Competem as Instituições de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica, com a participação coletiva da comunidade



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

fatores biopsicossociais, resguardados pela norma específica para a Educação Infantil na perspectiva da Educação Inclusiva vigente.

Art. 18. O reconhecimento do direito da inclusão das crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no processo educativo, deve ser explicitado através da previsão de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho pedagógico.

Art. 19. As instituições de Educação Infantil promoverão os vínculos com a família, fortalecendo os canais de comunicação e incentivando a participação nos espaços de planejamento, decisões e construção de propostas da escola.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil tem como objetivo acompanhar e promover a aprendizagem, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças, devendo ser feita por meio da observação e do registro de suas aprendizagens, em variadas situações individuais e grupais.

§ 1º As informações decorrentes do acompanhamento das crianças devem se constituir em subsídios relevantes para reflexão dos(as) professores(as) e equipe técnica da instituição, acerca do trabalho pedagógico desenvolvido, podendo, inclusive, justificar alterações na Proposta Pedagógica e devem também fornecer elementos para facilitar o acompanhamento do processo educativo pela família.

§ 2º A avaliação na Educação Infantil não tem o caráter de promoção e o desempenho das crianças não constitui pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte e nem ao Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de menções por notas ou conceitos.

Art. 21. A organização dos grupos decorrerá das especificidades da Proposta Pedagógica e não deverá exceder a relação professor (a) - criança descrita na seguinte tabela:

FAIXA ETÁRIA Nº DE CRIANÇAS / PROFESSOR (A)

0 a 1 (um) ano; 5 (cinco) alunos; para 1(um)educador em sala

1 (um) ano a 2 (dois) anos; 8 (oito) alunos; para 1(um) educador em sala

2 (dois) anos; 12 (doze) alunos; para 1(um) educador em sala

3 (três) anos; 18 (dezoito) alunos; para 1(um) educador em sala

4 (quatro) a 5 (cinco) anos; 20 (vinte) alunos; para 1(um) educador em sala

Art. 22. Recomenda-se, as mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil, que possua ainda, um(a) auxiliar de sala por turma ou um(a) estagiário(a) em formação pedagógica, para dar apoio as ações do professor regente.



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

escolar, e dos diferentes segmentos que a compõem, considerando os seguintes aspectos:

I - as concepções de criança, infância, cidadão, educação, educação infantil, conhecimento, cultura, aprendizagem, desenvolvimento, currículo e sociedade;

II - os fins e objetivos da Proposta Pedagógica;

III - o diagnóstico socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento;

V - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;

VI - os profissionais de que dispõe, especificando os cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;

VII - as características e ações da gestão;

VIII - a organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles as faixas etárias das crianças, o número de crianças e de professores (as);

IX - o atendimento às crianças com deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

X - o processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias, de modo a fazer a transição adequada do contexto familiar ao escolar;

XI - a organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;

XII - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;

XIII - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral das crianças;

XIV - o processo de transição da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XV - o processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XVI - as estratégias de avaliação anual e reelaboração coletiva da Proposta Pedagógica.

Art. 17. O regime de funcionamento das instituições da Educação Infantil poderá organizar-se em período parcial, com jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e/ou integral, com jornada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias e/ou 35 horas semanal, atendendo às necessidades da comunidade.

§1º Deve ser garantida a presença de pelo menos um representante legal ou outro por ele designado, com autonomia para responder pela instituição em todo período de seu funcionamento.

§2º Os bebês e as crianças matriculadas em turmas com jornada de tempo integral, deverão permanecer na instituição durante toda a carga horária estabelecida, participando de todas as atividades oferecidas, salvo as especificidades com relação à saúde, acompanhamentos terapêuticos e outros



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 23. A elaboração do Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, deverá orientar-se pelo seguinte roteiro:

I - identificação da Instituição de Educação Infantil e da Mantenedora:

- a) a denominação;
- b) o tipo: creche e/ou pré-escola;
- c) o endereço completo da escola, endereço eletrônico, fone.
- d) a entidade Mantenedora;

II - fins e objetivos da Instituição;

III - organização dos grupos:

- a) a nomenclatura e critérios para a organização dos grupos;
- b) o número de crianças e de educadores por grupo;

IV - organização da ação educativa:

- a) a concepção de currículo;
- b) a organização do planejamento didático-pedagógico;

V - organização administrativa:

- a) os diversos setores e equipes que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da instituição;
- b) a forma de organização, composição, atribuições dos setores e da equipe e qualificação profissional;
- c) o calendário escolar,
- d) o horário de funcionamento;
- e) o período de férias;
- f) a matrícula;
- g) os direitos e deveres das crianças e dos profissionais;
- h) o espaço físico;

VI - avaliação do processo educacional das crianças e da instituição.

§ 1º Nas instituições públicas de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembléia Geral; nas instituições privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 2º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil baseados nas orientações contidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar.



PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24. Recomenda-se que o calendário letivo seja elaborado de forma centralizada pela mantenedora executora, Secretaria de Educação.

I – Uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas aulas, distribuídas por no mínimo 200 (duzentos) dias letivos.

II – A socialização com a comunidade escolar no início do ano letivo.

Art. 25. O calendário escolar deve conter:

I – O início e o término do ano letivo;

II – Os períodos de férias e recessos anuais, considerando os objetivos da proposta pedagógica da instituição educacional e necessidade de convivência do bebê e da criança com seus familiares e as características da comunidade na qual esta inserida;

III – O tempo destinado a formação, planejamento, reuniões com os pais e/ou responsáveis pelos bebês e pelas crianças, participação na elaboração da proposta pedagógica da educação infantil, dentre outros;

IV – O período de matrícula e de renovação de matrícula.

V – As datas comemorativas relevantes, feriados, sábados letivos e projetos de ensino aprendizagem.

Art. 26. Compete às instituições de Educação Infantil orientar aos pais ou responsáveis sobre a importância da presença cotidiana dos bebês e das crianças nas atividades educativas e efetuar o registro no Sistema Integrado de Gestão Escolar – SIGE e Diário de Classe:

I – Do acompanhamento diário da frequência e relatórios individuais de avaliação dos bebês e das crianças, bem como seu plano de aula, resumo das atividades e o planejamento integrado, atividades de responsabilidade do docente/professor.

II – Da frequência substitutiva, bem como identificar os alunos desvinculados, informar observações, preencher relação de alunos com telefone e informações da turma, atividades de responsabilidade da gestão escolar.

Art. 27. A frequência mínima exigida para Educação Infantil é de 60% (sessenta por cento) do total de horas determinado no artigo 24 desta resolução.

§ 1º A infrequência na Educação Infantil não pode, em nenhuma hipótese, implicar na retenção do bebê ou da criança, seja nos momentos de transição internos a Educação Infantil, seja na transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não pode constituir-se como pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º A infrequência não pode resultar em punição do bebê e da criança, nem mesmo implicar na perda do direito a vaga.

CAPÍTULO IV



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 28. A gestão da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissionais com graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação Infantil, Gestão Escolar ou áreas afins.

§ 1º O processo de escolha do gestor, nas instituições públicas de Educação Infantil, deverá ser democrático, atendendo aos princípios constitucionais, ao inciso VIII do artigo 3º da LDB e ao que versa a meta 19 do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil, deverão estar descritos no Regimento Escolar.

Art. 29. As instituições que ofertarem outras etapas da Educação Básica, além da Educação Infantil, deverão ter um Coordenador Pedagógico específico para atender a esta primeira etapa.

Art. 30. O responsável direto por qualquer agrupamento de crianças é o(a) professor(a) de Educação Infantil com formação:

I - em curso de nível superior em Pedagogia, de preferência com estudos específicos em Educação Infantil;

II - em curso de nível médio na modalidade Normal.

§ 1º As entidades mantenedoras devem se responsabilizar, promover e incentivar a participação dos(as) professores(as), em programas de formação continuada, ali cercados na Proposta Pedagógica da Instituição e nas particularidades das crianças atendidas. Tais programas podem ocorrer tanto na própria instituição quanto fora dela, por meio de estudos, reflexões compartilhadas, orientações pedagógicas, assessorias, cursos, intercâmbios, seminários, simpósios, dentre outras modalidades alternativas.

§ 2º Deve ser garantido aos professores de Educação Infantil tempo disponível da carga horária semanal para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios.

§ 3º A função da escola e do(a) professor(a) da Educação Infantil é garantir o bem-estar e promover o crescimento, o desenvolvimento e as aprendizagens das crianças sob a sua responsabilidade, atendendo às necessidades de nutrição, higiene, descanso, brincadeiras, interação, movimento, expressão, aquisição de habilidades e conhecimentos próprios de cada faixa etária.

Art. 31. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, alta habilidades/superdotação será feito, preferencialmente, na própria escola ou em instituições especializadas.



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Parágrafo único. O(a) professor(a) da instituição responsável pelo acompanhamento de crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, além do que consta no art. 31 desta Resolução, deverá ter formação específica.

Art. 32. No caso da Proposta Pedagógica prever atividades específicas de Educação Física, ou ensino de Língua Estrangeira e/ou Informática, estas deverão ser ministradas por profissionais com formação específica na área de atuação.

Art. 33. O (a) Secretário (a) Escolar deverá apresentar curso técnico em Secretaria Escolar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil que tiverem acima de 100 (cem) crianças deverão ter, pelo menos, 1 (um) Agente ou Auxiliar Administrativo, com formação em nível médio, para organizar a documentação das crianças e assessorar a administração/coordenação junto ao Secretário Escolar na expedição de documentos solicitados pela comunidade escolar e demais instituições.

Art. 34. Os profissionais responsáveis pela alimentação escolar, serviços gerais, portaria, vigilância e outros, deverão ter a escolaridade mínima do Ensino Fundamental e receber formação continuada, promovida pela instituição mantenedora, possibilitando o atendimento adequado às necessidades das diversas faixas etárias presentes na instituição.

Parágrafo único. O funcionário de apoio da limpeza, da organização do ambiente educativo, da alimentação, da secretaria, da portaria e outros, não dividem a função docente de educar e cuidar das crianças pelas quais o(a) professor(a) é responsável; também, não o(a) substitui nos seus impedimentos, pois, nesses casos, outro(a) professor(a) ficará responsável pelo agrupamento de crianças.

Art. 35. A instituição de Educação Infantil que fornecer alimentação escolar deve contar com a assessoria de um profissional devidamente habilitado.

Art. 36. O Órgão Executivo Central de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Solonópole garantirá profissionais ou equipes multiprofissionais constituídas por psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, assistente social, nutricionista e fisioterapeuta, com qualificação adequada e quantidade suficiente, para o atendimento específico a educação infantil das instituições públicas, que tiverem necessidade desse atendimento especializado.

Parágrafo único: Deverá haver um trabalho articulado entre os profissionais que realizam o atendimento especializado às crianças e as instituições de Educação Infantil, no sentido de fornecer as informações necessárias para orientar o trabalho pedagógico.

**CAPÍTULO V
DA INFRA-ESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS**



PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 37. Os espaços físicos, os materiais e equipamentos das instituições de Educação Infantil, sendo indicadores importantes para a definição de práticas educativas de qualidade, devem respeitar as necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene, aprendizagens e aconchego, características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, e visar à execução da Proposta Pedagógica adotada.

§ 1º As instituições de Educação Infantil devem contemplar as especificidades de cada agrupamento que atende, bem como possibilitar acessibilidade de crianças e adultos com deficiências.

§ 2º Em se tratando de grupos de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns dos espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado.

§ 3º O acesso à entrada principal e as passagens internas que apresentarem desníveis, devem ser feitos por rampas equipadas com corrimão e piso antiderrapante, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de crianças e a circulação dessas e de adultos com deficiências.

Art. 38. As construções, adaptações, reformas ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil pública ou privadas deverão seguir as especificações estabelecidas nos Parâmetros Básicos de Infra-estrutura para Instituições de Educação Infantil, do Conselho Nacional de Educação – CNE e Ministério da Educação - MEC, e no Código de Obras e Posturas do Município de Solonópole.

§ 1º O imóvel deverá garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e pela Resolução nº 08, de 20/07/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 2º Todas as obras destinadas às instituições de Educação Infantil deverão ter garantidas as condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com o Código de Obras e Posturas do Município de Solonópole, garantindo, assim, rede elétrica segura, água potável e esgotamento sanitário.

§ 3º Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando não só conforto visual e térmico para crianças e adultos que os utilizam, como também a salubridade, ao contribuir para a não proliferação de focos de doenças.

§ 4º Os prédios, onde funcionam as instituições de Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para atividades educacionais, não se admitindo dependências comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais, excetuando-se as cantinas, no caso das instituições privadas.



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 39. Os espaços internos e externos das instituições de Educação Infantil devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, de higiene, de alimentação, de descanso e de serviços gerais, contendo estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção, administração e apoio, proporcionando bom atendimento às famílias;

II - sala para professores(as);

III - salas para atividades das crianças, medindo 1,50m² (um e meio) por criança atendida, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, que permitam variar sua disposição;

IV - espaço para colocação de espelho fixo ou não, em tamanho e altura que possibilite a visualização completa das crianças;

V - espaço para instalação de escaninhos acessíveis às crianças para guardarem seus pertences;

VI - instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de refeições;

VII - instalações sanitárias, com piso antiderrapante e próximo às salas de atividades, suficientes e adequadas para uso exclusivo das crianças, inclusive adaptadas ao atendimento das crianças com deficiências;

VIII - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos que trabalham na instituição e familiares ou outros adultos que a frequentem;

IX - área externa arborizada e/ou coberta, de preferência ajardinada, com variados tipos de recobrimento do solo, com areia, grama, terra e caminhos pavimentados, com parque infantil equipado, com brinquedos para diferentes faixas etárias em número compatível com o quantitativo atendido pela instituição, que ofereça segurança e possibilite o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética, de lazer e ambiental.

Art. 40. As instituições de Educação Infantil, que atendem à faixa de 0 (zero) a 3 (três)anos em período integral, devem também dispor de:

I - dormitórios com berços de uso individual, assegurada a distância entre um e outro e em relação à parede de, no mínimo, 80 cm (oitenta), para o atendimento dos bebês.

II - salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes cobertos com napa e forrados com tecido, de tamanhos apropriados para cada faixa etária;

III - espaço adequado ao banho e higiene dos bebês, contendo piso antiderrapante, trocador e pia, alteados em torno de 90 cm (noventa), para facilitar o trabalho dos(as) professores(as);

IV- espaço adequado ao banho das crianças, contendo piso antiderrapante, e chuveiros em número suficiente, inclusive adaptados para o atendimento das crianças com deficiências;



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

V - local para amamentação, que ofereça condições de higiene, conforto e privacidade, providos de cadeiras ou poltronas com encosto;

VI - lactário destinado à higienização, ao preparo e à distribuição das mamadeiras dos bebês de até 01 (um) ano de idade, prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça às crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação;

VII - espaço específico para o banho de sol das crianças;

VIII - lavanderia ou serviço equivalente para limpeza exclusiva do vestuário e das roupas de cama e de banho das crianças;

IX - prateleiras e/ou armários para a guarda das fraldas, do vestuário, das roupas de cama e de banho das crianças, preservando a higiene individual;

X - bancadas para a guarda de brinquedos e materiais utilizados pelas crianças, dispostos de modo acessível.

Art. 41. Os equipamentos, mobília e brinquedos das instituições de Educação Infantil devem ter manutenção periódica, a fim de garantir a segurança dos bebês e das crianças.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As instituições de Educação Infantil públicas e privadas estarão submetidas às exigências desta Resolução a partir da data de sua publicação no site oficial do Município de Solonópole.

Art. 43. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal, Secretaria Municipal de Educação – SME promoverá a efetiva integração das instituições de Educação Infantil públicas e privadas ao Sistema Municipal de Ensino de Solonópole.

Art. 44. O Órgão Executivo Central de Educação Municipal deverá, até 30 (trinta) dias após a conclusão do calendário de matrícula de cada ano, encaminhar ao Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME a quantidade, nome e idade das crianças de Educação Infantil em lista de espera, juntamente com o Plano de Acomodação de Matrículas dessas crianças, a fim de garantir o direito à educação.

Art. 45. Os processos referentes ao Ato de Credenciamento, Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização da Educação Infantil, após sua tramitação final, serão arquivados no Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME.



**PREFEITURA DE SOLONÓPOLE
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. As instituições de Educação Infantil deverão adequar-se no sentido de garantir o cumprimento das determinações estabelecidas, com atenção especial ao processo de transição contido no § 1º do art. 1º desta Resolução, devendo os casos excepcionais ser encaminhados a este Conselho.

Art. 47. O Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME validará o prazo dos Credenciamentos e das Autorizações já fornecidos às instituições de Educação Infantil pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME.

Art. 49. Em cumprimento as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME, a Secretaria Municipal de Educação - SME de Solonópole - CE poderá baixar instruções complementares, desde que em consonância com esta Resolução.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Site Oficial do Município de Solonópole - CE.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Solonópole - CME, aos 06 dias de agosto de 2025

PRESIDENTE

FRANCISCO LOPES PEREIRA JUNIOR 

VICE PRESIDENTE

VALTER PINHEIRO NOGUEIRA 

SECRETÁRIA GERAL

MARIA TATIANA RODRIGUES DA SILVA 

DEMAIS CONSELHEIROS

ANTONIO KENIS PINHEIRO DA SILVA 

MARIA ALEXANDRA SILVA 

JOSE ITALO DA SILVA 

ANTONIA MAGDA SILVA AMORIM 

MARIA PAULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA 

ANA LIVIA DE SOUZA 

VALTER PINHEIRO NOGUEIRA 